



MPV 774
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus classificados nos códigos 87.02 e 87.07 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.” (NR)

SF/17911.83591-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em consequência, suprime-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 774, de 2017, e dê-se a seguinte redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art. 8º

.....

“§ 21. A alíquota de que trata a alínea b do inciso I do *caput* deste artigo é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais na hipótese de importação de ônibus e carrocerias de ônibus classificados nos códigos 87.02 e 87.07 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Essa medida trará impactos imediatos aos preços dos ônibus fabricados, porque a produção desses veículos de transporte se dá de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. Atualmente, a indústria de ônibus está sujeita à alíquota da CPRB de 1,5%, conforme o art. 8º-A da citada Lei nº 12.546, de 2011. Esta emenda pretende preservar essa alíquota.

O transporte foi alçado a direito social (art. 6º da Constituição Federal) pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015. No art. 6º da

SF/17911.83591-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Constituição Federal, está no mesmo patamar da previdência social, não se podendo prestigiar um em detrimento do outro.

Por fim, para manter a neutralidade na tributação entre ônibus e carrocerias de ônibus fabricados no Brasil e os importados, é necessário acrescer 1,5 pontos percentuais à alíquota de 9,65% da Cofins-Importação incidente sobre bens oriundos do exterior. Isso é feito mediante a alteração do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a supressão da revogação desse dispositivo, prevista no art. 2º, I, da MPV nº 774, de 2017.

SF/17911.83591-09

Sala da Comissão, 05 de abril de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO